

A Relevância do Contínuo Estudo dos Fundamentos da Pena no Estado Democrático de Direito

The Relevance of the Continuous Study of the Fundamentals of Penalty in the Democratic State of Law

Larissa Pizzotti Faiçal^{*a}; Suellen Elissa Zaparoli Pedroso^b

^aUniversidade Presbiteriana Mackenzie. SP, Brasil.

^bPontifícia Universidade Católica de São Paulo. SP, Brasil.

*E-mail: lpfaical@gmail.com

Resumo

A aplicação da sanção penal como forma de punição em resposta ao cometimento de delitos foi objeto de reiterado estudo no desenvolvimento do Direito Penal e dos mais diversos campos do saber – como a filosofia, sociologia e psicologia. Contudo, ainda há questões que permanecem indiscutidas, sobretudo quando analisadas em conjunto ao avanço da sociedade e sua complexidade. Com o advento da pós-modernidade, o estudo do porquê punir também avança e, com ele, a necessária observação dos seus motivos, sob a égide do Estado Democrático de Direito. Assim, o presente artigo, por meio da revisão bibliográfica de literatura especializada, analisa as razões pelas quais o estudo do punir é relevante para a sociedade e os limites do poder punitivo do Estado, aos sujeitos processuais e ao cidadão que receberá a punição. O estudo da pena e as razões pelas quais ela é imposta auxiliam não apenas à manutenção do indivíduo como cidadão, mas também na própria atividade legislativa e na aplicação das leis pelo magistrado, tanto no processo de conhecimento, quanto na execução. Para tanto, a constante análise das razões de punir lança luz sobre todo o ordenamento jurídico penal e processual penal.

Palavras-chave: Fundamentos da Pena. Direito Penal Democrático. Direito Penal e Cidadania. Sanção Penal.

Abstract

The imposition of criminal penalty as a way of punishment in response to the commitment of crimes has been the object of repeated study in the development of Criminal Law and in the most diverse fields of knowledge – such as philosophy, sociology and psychology. However, there are issues that still remain undiscussed, especially when analyzed in conjunction with the advancement of society and its complexity. Considering the advent of post-modernity, the study of the reasons of punishment advances concomitantly and, with it, the necessary observation of its motives, according to the Democratic State based on the rule of law. Thus, this article, through a bibliographical review of specialized literature, analyzes the reasons why the study of punishment is relevant to society, procedural subjects and the citizen who will receive punishment. The study of the penalty and the reasons why it is imposed help not only to maintain the individual as a citizen, but also the legislative activity itself and in the law application by the magistrate, both in the discovery process and in execution. Therefore, the constant analysis of the reasons for punishing sheds light on the entire criminal legal system and criminal procedure.

Keywords: *Penalty Fundamentals. Democratic Criminal Law. Criminal Law and Citizenship. Criminal Penalty.*

1 Introdução

As questões que envolvem os fins da pena estatal são recorrentes e sempre se fizeram presentes nas reflexões dos pensadores, atravessando as mais diversas épocas. A inquietação sobre o tema nunca foi unicamente dos estudiosos do Direito, ela também pertenceu aos autores da Filosofia, Sociologia, Psicologia e da própria Literatura. A despeito de haver séculos de estudo, a função da pena continua a levantar muitas indagações, o que faz dela um tema extremamente atual. A mais clara razão para isso é o fato de a sociedade estar em constante evolução, assim como suas concepções morais e as próprias normas do Direito positivado.

Para o pesquisador do Direito, e um verdadeiro impacto social, não é permitido o contentamento com as respostas de outrora e, tampouco, a reflexão apenas sobre o conhecimento já

positivado. Na realidade, e de modo que seja feita a verdadeira incursão no mundo do Direito, é necessário àquele que intenta estudar a temática estar disposto a fazer interlocuções atuais sobre aquilo que já se conhece, para que, de alguma forma, se trace um novo caminho que possibilite uma resposta mais global, condizente com o nível de complexidade da sociedade atual e atenta ao mal-estar da sociedade contemporânea. Nesse exato sentido, Roxin (2004) leciona que a temática dos fins da pena é questão deveras antiga, mas que se renova em todas as eras e necessita ser estudado e reestudado, pois intimamente ligado à legitimidade do poder punitivo estatal.

Na contramão dos fundamentos constitucionais para o Direito Penal, ampliam-se cada vez mais as demandas de proteção penal, de forma a satisfazer a angústia de insegurança coletiva. O reforço da ideia dual entre o bem e o mal separa os espectadores dos criminosos, cria a figura do inimigo

que desmerece direitos e justifica a perpetuação da função vingativa, retributiva e ressocializadora da pena, pois a ideia de “educar” aqueles que violaram o pacto social mascara a função de castigo trazida com as penas desumanas que são aplicadas na realidade carcerária.

A importância dessa pesquisa fundamenta-se na ideia de que a “história ensina que os avanços da dignidade humana sempre ocorreram em luta contra o poder punitivo. É preciso enfrentar o nebuloso uso do discurso propulsor da verticalização do sistema penal através da busca da legitimação da pena, cujo potencial esvazia a dignidade humana. Portanto, diante desse contexto o tema proposto se apresenta atual e relevante para o debate acadêmico.

A presente pesquisa, portanto, tem por objeto a exposição e análise dos motivos pelos quais ainda e, constantemente, se faz necessário o estudo das razões de punir.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

De modo a alcançar o objetivo proposto, optou-se pelo método de revisão bibliográfica. Inicialmente, foi selecionada bibliografia especializada e que se debruça sobre os fundamentos da pena e a relevância de sua reflexão nos dias atuais. A seleção da bibliografia para o desenvolvimento da pesquisa teve como parâmetro obras que relacionassem as teorias acerca dos fundamentos da pena, o Estado Democrático de Direito e a relação entre pena e sociedade. A análise das razões expostas pela revisão bibliográfica teve por filtro o respeito ao Estado Democrático de Direito e baseou-se na seguinte indagação reflexiva “quais os motivos que fundamentam a continuidade do estudo das razões de punir?”.

Por fim, o resultado da pesquisa foi alocado em dois subgrupos. O primeiro relacionando-se ao direito do apenado em conhecer os motivos pelos quais ocorre a sua punição e o segundo direcionado à sociedade. Ambos os aspectos foram alocados em razões que respeitam e coadunam com o Estado Democrático de Direito e que auxiliam na fixação de limites ao poder punitivo do Estado. As bases utilizadas para pesquisas de materiais foram acessadas entre agosto de 2019 e junho de 2020, destacando-se a biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e o acervo físico e digital do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

2.2 A essencialidade do estudo das razões de punir no Estado Democrático de Direito

Como ponto de partida, o seguinte questionamento se presta à reflexão do pesquisador: como seria possível, em um Estado Democrático de Direito, impor uma sanção a um indivíduo sem esclarecer por que o faz? E mais, indaga-se como poderia um Estado, baseado em pilares democráticos, não se dedicar ao entendimento do fim da sanção pena, para além da mera previsão de prevenção e reprovação constante do artigo 59, caput do Código Penal? A ausência de resposta

sobre a função da reprimenda subjugava o indivíduo à mercê estatal. Do mesmo modo, o poder punitivo não encontra limites ou amarras inerentes à concepção social das razões de punir, e ao magistrado é legitimada a aplicação da sua concepção de fim da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Tais inquietações, ainda que de forma sintética, demonstram que estudar o fim da aplicação da sanção penal é atual e requer uma análise contínua por parte do pesquisador do Direito. Apesar de, exatamente por esta razão, ser um tema estudado desde a Antiguidade, não é possível dizer que ele está “fora de moda”, posto que

desde os anos 40 os estudos teóricos a respeito se multiplicam, o que demonstra inesgotável conteúdo da matéria, sempre aberta a novos enfoques. (FALCÓN Y TELLA; FALCÓN Y TELLA, 2008, p.28).

Apesar de muitos já terem se dedicado ao estudo do presente tema, há certo costume, dentro da metodologia da pesquisa científica, de apenas dizer, de forma referenciada, aquilo que já foi afirmado, sem atentar à contribuição que pode ser feita pela leitura contemporânea dos escritos – leitura esta amparada, inclusive, por outras ciências que não as jurídicas. Nas palavras de Roxin (2004), há o contínuo repetir do saber por “mera repetição”. Por tal razão, a união entre direito penal e outras ciências tem sido escanteada e à sociedade são impostas normas desamparadas de uma função real e imbuídas apenas de vontade legislativa, atinada à pura normatividade.

A relevância de se determinar as “razões de punir” possui diversos ângulos, os quais permitem variados prismas metodológicos e possibilitam diferentes conclusões que, ao se agregarem, viabilizam medidas práticas mais adequadas ao atual nível de complexidade alcançado pela pós-contemporaneidade. Em acréscimo à importância investigativa metodológica, aos indivíduos que transgridam a norma penal também se faz necessário justificar os motivos pelos quais o Estado pode persegui-los e tirar-lhes seu bem jurídico mais precioso: a liberdade garantida constitucionalmente. Em outras palavras, entende-se que todos têm o direito de saber qual a finalidade de sua punição e como ela, de alguma forma, auxilia na manutenção da ordem social (LESCH, 1999).

Diante da evolução social, explicita-se que a pena estatal precisa ser justificada de forma recorrente e que sua importância vai muito além do interesse retórico por si só. Como já afirmado, a elaboração sobre a questão das razões de punir, ainda que em análises bibliográficas como a presente, permite impactos na concepção social da pena – não apenas no que concerne à edição de leis redigidas com mais acuidade finalística –, assim como uma forma mais adequada de aplicação da pena em si. Pensando nisso, Hörnle (2020) formulou diversas perguntas às quais o estudo da finalidade da pena deve atender. Aqui, por questões metodológicas, não serão elaboradas reflexões sobre cada uma delas. No entanto,

fica claro que a atenção a determinado aspecto deste prisma pode ajudar a esclarecer um pouco do todo.

Assim, Hörnle (2020, p.20) expõe que:

A questão relativa ao ‘sentido da pena’ deve ser esclarecida a partir das seguintes perguntas: 1. Qual a finalidade das normas penais? 2. As normas penais são legítimas perante os afetados? 3. Qual o sentido das condenações criminais? 4. É legítima a imposição da pena perante os apenados?

Destas mesmas questões, é possível extrair, novamente, que o ato de estudar as funções da pena é relevante por inúmeras facetas e todas elas são legítimas a impulsionar o interesse pela temática. Contudo, esta legitimidade ultrapassa também o mero dogmatismo, posto que, quanto melhor o conhecimento do porquê e para que legislar, mais direcionada será a positividade deste objetivo – que pertence à sociedade tanto quanto ao legislador – e a aplicação da lei penal realizada pelos magistrados no caso concreto. Nesse sentido:

A resposta a essa pergunta [“por que punir?”] tem interesse prático imediato pois é do ‘porquê’ que deriva o ‘quando’ e o ‘como’ punir, ou seja, toda a dogmática penal e mesmo as escolhas político-criminais devem ser funcionalizadas a um determinado fim que se possa identificar (VANZOLINI, 2019, p.19).

Se de um lado há a relevância da determinação da função da pena para o próprio Estado, apontando-lhe o limite do seu poder punitivo e o que deve tentar almejar com a positividade de sua vontade – o que pode acarretar, inclusive, numa lei penal mais taxativa –, há também o benefício próprio dos operadores do Direito. O magistrado, de forma conjunta ao promotor de justiça e defesa, poderá pautar a forma e necessidade da reprimenda, observando a finalidade da pena, possuindo, deste modo, um guia alternativo à pura interpretação da norma e a sua consciência pessoal da razão pela qual se deve castigar.

Por uma orientação constitucional, inerente ao Estado Democrático de Direito, não há crime sem a prévia cominação legal (*nullo crimen sine lege*), tampouco a aplicação de pena sem a devida anterioridade legislativa (*nulla poena sine lege praevia*). No entanto, esta proteção ao possível infrator e cidadão é diminuta, posto que ele também é necessário justificar qual a finalidade de sua punição. Certamente que todo ato contrário à norma tem para si prevista uma sanção. No entanto, não se faz verdadeira a afirmação de que todo indivíduo sabe a exata finalidade de sua punição, ou ao menos as possíveis razões dela (DUEK, 2016).

Em um Estado pautado pela democracia, todo indivíduo membro da sociedade tem o direito de entender o motivo de sua punição ser relevante à tão falada “manutenção da ordem social”. Ao cidadão, é necessário que se apresente qual a finalidade de sua pena. Esta explicação tira do apenado seu caráter de propriedade, caracterizado pelo constrangimento de sua dignidade humana extraída deste “não saber”, desta falta de justificação de sua pena (KANT, 1992). A imposição de uma pena é “obviamente, algo negativo para o condenado, o que nos obriga a ponderar cuidadosamente os argumentos que

permitam legitimar a imposição de uma sanção de semelhante natureza” (OLIVÉ et al., 2011, p.192)

2.3 A razão de punir como direito do apenado frente ao Estado

A aplicação da pena ao cidadão com finalidade diversa à retribuição, para Kant gera a sua própria instrumentalização. No entanto, mesmo que a definição de um determinado fim da pena caracterize a temida instrumentalização, esta concepção não deve obstar uma discussão mais aprofundada da verdadeira função da pena estatal. Inclusive, por meio dela, será possível mostrar ao indivíduo e à sociedade que, ao concordarem com a imposição de pena, também estariam a anuir com a sua própria utilização. A literatura jurídico-penal, ao estabelecer as mais diversas teorias sobre as funções da pena, também considerou a justificação de sua imposição ao apenado – algo que, mais uma vez, esclarece a relevância de sua determinação (CARVALHO, 2020).

Nesse sentido, Hörnle (2020, p.47) indica as mais relevantes teorias sobre a anuência do criminoso em ser submetido à sanção penal. Lembrando que, apesar de referirem-se à concordância, tais teorias não deixam nítida qual a função da pena para a manutenção dessa ordem em que todos “aceitam” a imposição estatal. Assim, explica a autora:

Para um tal discurso justificador, a literatura jurídico-penal desenvolveu uma variedade de argumentos, que são classificados em dois preceitos fundamentais. O primeiro grupo faz referência a condições que são ligadas à perpetração do fato: o infrator, com a prática do fato, consentiu com sua própria punição; ou da sua livre decisão pela prática do fato, resultaria o dever de aceitar uma punição, ou lhe caberia um dever de compensação como resultado do seu fato. Um segundo grupo de argumentos sustenta-se em circunstâncias que estão estabelecidas antes da perpetração do fato. Pertencem a este grupo considerações no sentido de que o infrator teria consentido com um (hipotético) contrato social ou que ele, como todo cidadão em uma democracia, carrega uma corresponsabilidade com relação às normas penais e, finalmente, referências a deveres de lealdade e vantagens usufruídas a partir do comportamento não criminoso e outros.

É questionável essa determinação de que o indivíduo, antes da perpetração do fato, teria concordado com a sua punição. Porém, do mesmo modo, se faz claro que a definição da problemática da função da pena legitima a sua aplicação, mesmo que de uma forma sutil e utópica. É muito mais complexo legitimar a existência da sanção penal face ao apenado, quando o fim que se busca é diverso da sua reintegração ou direta retribuição a sua conduta criminosa.

Por outro lado, quando a finalidade é o castigo propriamente – tal qual na vingança –, o indivíduo passa a questionar como o Estado poderia tomar as vezes do agressor, enquanto afirma, veementemente, que a agressão não deve acontecer em nenhum nível social. Isso se afirma, pois o Estado, por meio de suas leis, determina ao cidadão que a liberdade é um direito resguardado constitucionalmente (DUEK, 2016).

A liberdade é vista de forma tão relevante à vida humana

que, para além da proteção constitucional (artigo 5º, caput da Constituição Federal¹), ela é salvaguardada com a tipificação da conduta do indivíduo que, deliberadamente, priva outrem de sua capacidade de ir e vir (reconhecido cárcere privado – vide artigo 148 do Código Penal²). Ainda, é possível mencionar a relevância do direito à liberdade confirmada pela existência de um remédio constitucional – remédio heroico – unicamente destinado à proteção da livre locomoção³. Porém, de forma dissonante, como sanção pela prática criminosa, o Estado aplica a pena ao indivíduo subtraindo-lhe essa tão esmerada liberdade, a qual ele mesmo tanto se dedicou a proteger, inclusive com a referida previsão de manejo de habeas corpus, nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal.

Essas disparidades na conduta estatal muito remontam ao conhecido exemplo paternal que, como didática para ministrar a lição de que não se deve bater no irmão ou colega de classe, utiliza-se da força física para orientar a conduta – um exemplo prático se verifica no caso do suprarreferido cárcere privado, em que se priva a liberdade do agente, pois este privou um terceiro de sua liberdade, igualmente protegida constitucionalmente. Desse modo, nesse exato ponto é que exsurge a necessidade de explicar ao apenado qual a finalidade de sua pena, caso contrário, o Estado não terá mais seu respeito e parecerá que suas normas não fazem sentido algum e, portanto, não precisam ser obedecidas. É preciso que este último, de algum modo, e mesmo que por meio das reflexões dos operadores do Direito, exponha qual a finalidade social de “fazer o que eu mando, mas não o que eu faço”.

2.4 A razão de punir como direito de toda a sociedade: o limite ao poder punitivo estatal

O mesmo raciocínio já elaborado se aplica à devida explicação da sanção penal ao indivíduo que, em seu agir, respeita de forma fidedigna a determinação normativa. A estes indivíduos, o fim da pena também deve ser esclarecido, caso contrário, restará presente a eterna sensação da hipocrisia paternal que, a despeito de defender a convivência pacífica e a resolução de conflitos por meio de diálogo, utiliza-se do poder da força para “solucionar” aquilo que lhe desrespeita, sob pena de uma maciça descrença da legitimidade do poder punitivo.

Sem a análise da finalidade da pena e seu relevo, muito parece que esta não serve a qualquer fim. Ou, pior, o Estado determina àqueles que desrespeitem as regras de um membro da sociedade a aplicação do diálogo e da conciliação, mas, àqueles que desobedecerem às regras estatais, a perda de seu bem mais precioso: a liberdade. Constata-se, portanto, que a pena também deve ser justificada face à sociedade que cumpre as regras do Direito e não somente face ao cidadão

que sofrerá com a sanção penal (ROXIN, 2004).

Por outro viés, o porquê da sanção penal também deve ser esclarecido àquele que é vitimizado pelo autor do delito. A vítima que sofreu com a subtração de algum direito constitucionalmente protegido também precisa entender qual será a finalidade da pena aplicada ao indivíduo que a vitimizou. Caso contrário, poderá sentir que não há legitimidade na punição aplicada ao terceiro e, além de se posicionar inconscientemente como algoz imotivado, poderá perder sua confiança no Estado – entendendo, inclusive, que poderá se tornar vítima do poder punitivo a qualquer momento.

Além disso, a vítima que não tiver bem esclarecidos em sua mente a razão e o fim da pena aplicada ao criminoso poderá entendê-la como mero castigo, sem qualquer ligação com a manutenção da ordem social. Sem compreender isto, a vítima poderá conceber a pena aplicada ao seu algoz como mera utilização do corpo alheio para a infligência de punições – aprende-se a colonizar o outro (BARATTA, 2014).

Sem a definição da finalidade da sanção penal, a sociedade corre o risco de retornar à barbárie, mesmo que em meio a pós-modernidade e seus inúmeros meios tecnológicos. Esta barbárie se identifica muito mais com o instinto vindicativo que tem sua força reafirmada pela punição estatal injustificada, do que com o período bárbaro em si. Como se não bastasse, rememore-se que numa economia capitalista, em que a população se dedica ao trabalho e conseqüente recolhimento de impostos que deveriam se destinar à boa manutenção de suas condições de saúde, sanitárias e educacionais, é preciso informar qual a finalidade dos gastos despendidos por cada um dos indivíduos que estão submetidos ao sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido, relevante a afirmação de Franz Von Liszt, durante a exposição do “Programa de Marburgo” na Universidade alemã, em 1882:

Na resposta a tais questões subjaz talvez a delimitação de ações ameaçadas com a sanção pelo Estado, como também a medida para o conteúdo e extensão da pena; medida que é necessária ao legislador, quando esboça um marco punitivo para um conceito delitivo; ao juiz quando aplica, dentro do marco punitivo, a pena que corresponde ao delito específico; ao funcionário da prisão, quando confere à pena imposta seu concreto conteúdo no processo de execução [...] Basta uma olhada para a história da pena para perceber a exatidão desta afirmação: toda a evolução do sistema pena, tanto no bom como no mau sentido, e em especial toda a configuração e desfiguração da pena privativa de liberdade como elemento característico da moderna penalidade criminal, possibilitou, iniciou e desenvolveu-se na luta entre as teorias absolutas e as relativas, ou de uma ou outra entre si, ou seja, pela acentuação dos fins do castigo. (LISZT, 1882, apud OLIVÉ et al., 2011, p.192)

Em razão disso, faz-se necessária a análise finalística da

1 Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

2 Art. 148 do Código Penal “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”

3 Art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

pena como forma de prestar contas à sociedade pelo valor gasto com o estabelecimento prisional, o indivíduo encarcerado e sua manutenção. No entanto, é importante ressaltar que tal afirmação só se presta a embasar, retoricamente, a importância da determinação da finalidade da pena, pois, em um estado assistencialista, o auxílio e manutenção digna de todos os seus indivíduos, sem qualquer tipo de distinção, não deveria precisar de justificação.

3 Conclusão

Do quanto analisado no presente artigo, percebe-se que, por diversos prismas, existem diferentes razões a justificar por que o ato de punir deve ter sua finalidade estudada e, mais que isso, o motivo pelo qual esta razão e finalidade devem ser pré-determinadas ao ato delituoso. Assim, por mais que pareça utópica a delimitação, o fato de levar a reflexão à sociedade e tentar demonstrar aos estudiosos do Direito – que poderão ocupar variados cargos dentro do leque fornecido pela formação – o fim que deve ser almejado no momento da sanção poderá alterar sua posição prática.

Ademais, como já afirmado anteriormente, a delimitação pode auxiliar na redação de leis penais que possuam mais acuidade finalística. Do mesmo modo, ela pode impactar diretamente na interpretação do aplicador da norma que, mesmo ao se deparar com penas exacerbadas ou ínfimas, poderá repensar sua efetivação de acordo com a finalidade – desde que respeitada a legalidade. Dito isto, a determinação do porquê punir também, na realidade, sempre existiu como forma de validação da dogmática.

Entre os crédulos de correntes máximas e redutoras da aplicação do Direito Penal e sua sanção, existe um mar rico em diversidade de penas aplicadas aos mesmos delitos cometidos em semelhantes condições, o que só serve para remontar a importância do conhecimento da razão de punir. Este conhecimento, deve englobar outros aspectos sociais que não apenas o dogmático e os estudos inerentes ao âmbito jurídico.

Desse modo, verifica-se que a importância da delimitação das razões e finalidades de punir se prestam a justificar a pena frente ao Estado Punitivo e seus limites; ao indivíduo que

segue as normas de forma escorregada e que, por isso, poderia não entender o porquê de punir; à vítima que entenderá que não se tornará algoz; ao indivíduo criminoso que pode entender a hipocrisia do Pai-Estado, bem como os valores gastos para esta manutenção face ao modo capitalista de trabalho e consequente recolhimento de impostos para a manutenção da sociedade.

Referências

- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- BARATTA, A. Integración- prevención: Uma “nueva” fundamentación de la pena dentro de la Teoría Sistémica. *Rev Doctrina Penal*, v.8, n.29, p.9-26, 1985.
- BATISTA, N. *Introdução crítica ao direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BRASIL. Código Penal – Decreto-Lei n.2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 abr. 2022.
- CARVALHO, S. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. São Paulo, Saraiva Educação, 2020.
- DUEK MARQUES, O.H. *Fundamentos da pena*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.
- FALCÓN Y TELLA, M.J.; FALCÓN Y TELLA, F. *Fundamento e finalidade da sanção: existe um direito de castigar?* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- GRECO, L.; MARTINS, A. *Direito Penal como crítica da pena: estudos em homenagem a Juarez Távares por seu 70º aniversário em 2 de setembro de 2012*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- HÖRNLE, T. *Dois estudos: teorias da pena e culpabilidade*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.
- KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 1992.
- LESCH, H.H. *La función de la pena*. Madrid: Dykinson, 1999.
- OLIVÉ, J.C.F. et al. *Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. Princípios fundamentais e sistema*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- ROXIN, C. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Lisboa: Veja, 2004.
- VANZOLINI, M.P. *Teoria da Pena: sacrifício, vingança e direito penal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.